



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 33/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.025965-2024-32

Órgão: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Requerente: 021520

Resumo do Pedido

O (a) Requerente solicitou as cópias dos PPPs (Perfil Profissional Psicográfico), desde o ano de 1985 até a presente data, de todos os cargos da carreira de Policial Federal do DPF (atual PF), inclusive do extinto de Censor Federal, bem como dos cargos do DPRF (atual PRF - Polícia Rodoviária Federal).

Resposta do órgão requerido

O Ministério comunicou que está fora do seu escopo a informação acerca de dados relativos aos órgãos que compõem a Pasta do Ministério, visto que estes possuem gestão de pessoas independentes, tais como Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen; Polícia Federal - PF; e Polícia Rodoviária Federal - PRF; bem como das entidades vinculadas Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Recurso em 1^a instância

O (a) Requerente alegou que o órgão não forneceu a informação e deixou de requerê-la do órgão que a ele é subordinado, deixando assim de cumprir o disposto Art. 11-§1º-III da LAI que determina que o mesmo deve *“remeter o requerimento ao respectivo órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O MJSP ratificou a resposta inicial, ademais esclareceu que não é possível realizar encaminhamentos em sede recursal, por isso não foi enviado a PF ou PRF.

Recurso em 2^a instância

O (a) Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Recorrido ratificou as respostas anteriores, bem como esclareceu que, tendo em vista que o pedido deveria ser direcionado para a PRF e PF, a plataforma fala.BR não permite desmembrar a demanda para encaminhar para as unidades em separado, além disso não é possível realizar encaminhamentos em sede recursal.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O (a) Requerente afirmou que houve negativa de acesso à informação sem fundamentação legal, que os supostos detentores da informação são subordinados aos demandados, de forma que deveria o órgão recorrido determinar aos respectivos setores subalternos que reunissem e repassassem a informação. De forma que, o próprio espírito da lei determina que o acesso à informação deve ser facilitado e não dificultado, devendo o órgão que receber o pedido *“remeter o requerimento ao respectivo órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação”*.

Análise da CGU

A CGU considerou que o MJSP declarou que não detém custódia sobre as informações, bem como orientou devidamente o interessado sobre o encaminhamento da demanda aos órgãos competentes, conduta adequada às disposições da LAI e de seu Regulamento. Assim, entendeu que não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da LAI. Prosseguiu relatando que não perduram motivos para duvidar, a princípio, dos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pois, como declaração, eles detêm presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Por fim, esclareceu que o encaminhamento de pedidos de acesso a outros órgãos ou entidades por meio da Plataforma Fala.BR só é possível enquanto não houver resposta inicial ao requerimento, de forma a garantir que eventuais recursos sejam apresentados às autoridades competentes para oferecer a resposta sobre a matéria.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, nos termos do inciso III do §1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 c/c inciso IV do art. 15 do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que o MJSP não possui competência para atendimento do pedido de acesso, cuja matéria é tratada no âmbito da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O (a) Requerente ratificou os mesmos termos apresentados nas instâncias recursais anteriores, bem como alegou que a “presunção de veracidade”, “boa-fé” e “fé pública”, não são escudo para descumprir a Lei, pois considera que o recorrido é hierarquicamente superior, e mesmo que não fosse, o fato de orientar o cidadão a obter a informação por outras vias, não o isenta de prover a informação requerida mediante pedido a seus subordinados, pois a LAI é clara que deve o pedido ser encaminhado, não sendo facultado a nenhum órgão ou servidor violar a Lei. E quanto ao fato do sistema ser falho e não possuir funcionalidade de encaminhar, alegou que, se a plataforma não está adequada, que o encaminhamento seja feito por outros meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação como e-mail.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, porque há expressa declaração de incompetência do órgão para atender ao pedido.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que, desde a resposta inicial, o recorrido explica que não detém a competência para o atendimento ao pleito, visto que os dados requeridos se referem a PRF e PF, os quais possuem gestão de pessoas independentes, logo, são responsáveis pela produção e custódia de suas respectivas informações. Nesse sentido, o recorrido passou as devidas orientações sobre o direcionamento da demanda, conforme determina o art. 11, §1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, e o art. 15, inciso IV do Decreto nº 7.724/2012. Sendo assim, em que pese a discordância do recorrente ao procedimento adotado, pois o recorrente esperava que o MJSP tivesse encaminhado a demanda aos respectivos órgãos, o Ministério explicou que não conseguiria encaminhar a demanda desmembrada, pois o pedido cita mais de um demandado. Nesse âmbito, realizou-se diligência junto ao órgão com fim à devida instrução do recurso, em retorno o MJSP manifestou:

(...) cabe esclarecer que esta área de gestão de pessoas, Unidade Pagadora 15 - CGGP/MJSP, do órgão SIAPE 20000, não dispõe dos dados solicitados, considerando que o acesso às informações disponíveis nos sistemas estruturantes da Administração Pública, da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Federal (PF), respectivamente, SIAPE 30802 e 20115, encontram-se sob a gestão daquelas unidades (PRF e PF), haja vista autonomia administrativa outorgada por delegação de competência, notadamente das atividades da área de gestão de pessoas, dentre outras.

(Grifo nosso)

Em análise ao discorrido, considerando que desde a resposta inicial o cidadão foi devidamente orientado para os procedimentos que deveria fazer para direcionar o seu pedido, bem como considerando que a plataforma fala.BR não permite o encaminhamento do pedido nas fases recursais, não é possível conhecer o recurso, pois, de fato, a informação não foi negada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Esclarece-se ao recorrente que a informação apenas seria considerada negada, conforme os termos legais, se o órgão responsável pela informação requerida a indeferisse apresentando a respectiva fundamentação legal para a restrição de acesso, situação que não se verifica neste processo.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de incompetência do órgão para atender ao pedido, nos termos do art. 11, §1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, §1º, inciso IV do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394705** e o código CRC **719D715F** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394705